

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 18-47.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BENTO GONÇALVES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Necessidade de retorno dos autos à origem ante a ausência de notificação das partes para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.464/2015; **2.** A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, com a determinação da transferência da verba ilicitamente recebida ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse das verbas oriundas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano. **Parecer pela declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para que se proceda à intimação das partes para a apresentação de alegações finais. No mérito, pelo desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

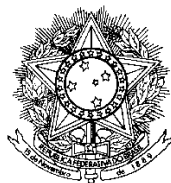
Trata-se de recurso eleitoral (fls. 84-89) interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Bento Gonçalves contra sentença (fls. 80-82 e verso) que julgou desaprovadas as suas contas, referentes ao exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, de acordo com a Resolução do TSE nº 23.432/14 e adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fls. 02-32).

Em exame preliminar (fl. 47-48), foi constatada a ausência de extratos bancários e o recebimento de recursos de fonte vedada, tendo o partido manifestado-se às fls. 52-65.

Em parecer conclusivo (fls. 66-68), constatou-se que foi sanada a irregularidade relativa à ausência de extratos bancários. Contudo, foi recomendada a desaprovação das contas, porquanto constatou-se o recebimento pelo partido de recursos oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/14. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 69 e verso).

Foi ordenada a citação do partido e de seus responsáveis (fl. 70), tendo o partido apresentado defesa às fls. 72-76.

Ato contínuo, sobreveio sentença (fls. 80-82 e verso), julgando desaprovadas as contas diante da constatação do recebimento de contribuições de fonte vedada. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 21.573,83 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), referente ao valor oriundo de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e a suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Bento Gonçalves interpôs recurso (fls. 84-89), alegando, em síntese, que foi negado ao partido seu direito à ampla defesa, ao passo que a prova testemunhal que pretendia produzir foi indeferida pelo juízo *a quo*. Neste contexto, afirma o recorrente que os cargos arrolados na sentença não se enquadrariam no conceito de “autoridade”, porquanto seriam meros executores subordinados. Requereu, assim, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral não foi intimado da sentença, tampouco quanto aos termos do recurso interposto pelo prestador. De qualquer sorte, foi determinada a remessa dos autos ao TRE-RS (fl. 90), e, por fim, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 91).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

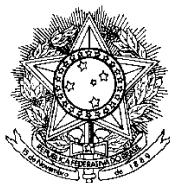
II.I.I. Da tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 08/08/2016 (segunda-feira) (fls. 83), tendo o recurso sido interposto em 10/08/2016 (quarta-feira) (fl. 84), ou seja, foi observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido e seus representantes (presidente e tesoureiro) estão devidamente assistidos por advogado (fls. 76-78).

Portanto, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II Da citação dos responsáveis partidários

Compulsando-se os autos, verifica-se que o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) foram devidamente citados após a expedição de parecer conclusivo (fls. 50-51), conforme se infere às fls. 54-55.

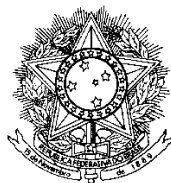
Neste contexto, tendo em vista que o procurador constituído nos autos possui poderes outorgados pelo partido, seu presidente Carlos José Perizzolo, e seu tesoureiro Enio de Paris, conforme instrumentos procuratórios acostados às fls. 76-78, encontra-se o feito em conformidade com disposições processuais da Resolução 23.464/2015 nesse aspecto.

II.I.III. Da ausência de intimação do Ministério Público

Compulsando os autos, verifica-se que não foi efetivada a intimação do Ministério Público, com atuação no primeiro grau de jurisdição, quanto aos termos da sentença, tampouco para manifestar-se acerca do recurso deduzido pelo prestador. Contudo, verifica-se a ausência de prejuízo ao *parquet* no ponto, mormente considerando-se a atuação da PRE-RS em segunda instância.

II.I.IV. Da ausência de violação ao princípio da ampla defesa ante o indeferimento de prova testemunhal

Em suas razões recursais (fls. 84-89), sustenta o partido que lhe foi negado o direito à ampla defesa, ao passo que a prova testemunhal que pretendia produzir foi indeferida pelo juízo *a quo*, a qual confirmaria que os cargos demissíveis *ad nutum* não se enquadrariam no conceito de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não procede a irresignação da agremiação partidária, pois as atribuições dos cargos exercidos pelas pessoas enquadradas no conceito de autoridade pública, ou seja, que desempenham funções de chefia e assessoramento, trata-se de matéria cuja comprovação depende exclusivamente de prova documental.

No ponto, ressalta-se que o próprio partido juntou aos autos as atribuições dos cargos das pessoas enquadradas pela sentença no conceito de autoridade pública, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 55-65.

Logo, a preliminar de cerceamento de defesa não prospera.

II.I.V. Da ausência de intimação das partes para a apresentação de alegações finais

Conforme se infere nos autos, após a apresentação de defesa pelo prestador (fls. 72-78), foi proferida sentença sem, contudo, ser oportunizado às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do artigos 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.464/2015, cumpre transcrever:

Art. 40. Encerrada a produção de provas, o Juiz ou Relator pode, se entender necessário, ouvir a Unidade Técnica sobre as provas produzidas **e deve abrir, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias.**

Parágrafo único. A manifestação da Unidade Técnica nesta fase não enseja a elaboração de novo parecer conclusivo e deve ser restrita à análise das provas produzidas na fase do art. 39 e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.

Art. 41. **Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais**, os autos devem ser conclusos ao Juiz ou Relator para análise e decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste contexto, ante a inobservância do procedimento adequado, deve ser declarada nula a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para que se proceda à intimação dos interessados para apresentar alegações finais, conforme os dispositivos acima transcritos.

Caso assim não se entenda, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O parecer conclusivo (fls. 66-68) e a sentença (fls. 80-82 e verso) constataram o recebimento pelo partido de recursos oriundos de fonte vedada, mais precisamente advindas de pessoas que ocupam cargos públicos demissíveis *ad nutum*, quais sejam Coordenador, Chefe de Gabinete, Secretário e Procurador, no montante total de R\$ 21.573,83 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

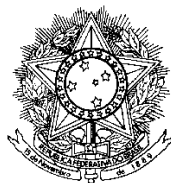
Veja-se que, de acordo com as informações prestadas pelo partido, mormente aquelas acostadas às fls. 18-22, e confirmadas pelas informações acostadas à fl. 48, houve doação ao partido no total de R\$ 21.573,83 (nove mil e quinhentos reais), oriunda de detentores de Cargos em Comissão.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifado).



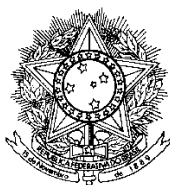
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, esse artigo foi interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, a qual entendeu pela vedação aos partidos políticos do recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585/2007).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

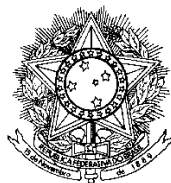


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme dispôs o parecer conclusivo (fls. 66-68), bem como a sentença (fls. 80-82), verifica-se que o valor total recebido pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Bento Gonçalves, em 2015, oriundo de fonte vedada, foi de **R\$ 21.573,83 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos)**, em franca violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Segue a relação das pessoas que contribuíram e respectivo cargo:

Ivorlei Zenki, Coordenador, o valor de R\$ 1.452,00; António Piroca, Coordenador, o valor de R\$ 605,00; Dayane Rizzi Machado, Coordenador, o valor de R\$ 913,00; Patricia Regina da Rold de Costa, Coordenadora, o valor de R\$ 363,00; Cleusa Maria Marchetto Frainer, Coordenadora, o valor de R\$ 1.331,00; Gilson Todeschini, Coordenador, o valor de R\$ 913,00; Ana Maria Passaia, Coordenadora, o valor de R\$ 913,00; Olga Cristina Biffi, Coordenadora, o valor de R\$ 737,00; Silvia Bettinelli Manzoni, Coordenadora, o valor de R\$ 830,00; Flávio Francisco Ferrari, Coordenador, o valor de R\$ 1.485,00; Ilsa Antunes Duarte, Coordenadora, o valor de R\$ 665,00; Evandro Luiz Mattana, Coordenador, o valor de R\$ 467,00; Valcir Pedro Rigotti, Coordenador, o valor de R\$ 833,00; Marcial Roges Pisoni, Coordenador, o valor de R\$ 460,00; Diogo dos Santos, Chefe de Gabinete, o valor de R\$ 83,00; Edson Flores Vargas, Coordenador, o valor de R\$ 498,00; Neri Mazzochin, Secretário, o valor de R\$ 330,00; Waldir Pedro Schu, Coordenador, o valor de R\$ 88,89; Leandro Rodrigues de Freitas, Chefe de Gabinete, o valor de R\$ 84,82; Jorge Lobo Pizzato, Coordenador, o valor de R\$ 167,92; Clóvis Antonio Bedina, Coordenador, o valor de R\$ 160,00; Jéssica Ditadi, Chefe de Gabinete, o valor de R\$ 166,00; Rosimir Fochi Gonçalves, Coordenador, o valor de R\$ 168,20; Enio de Paris, Secretário, o valor de R\$ 2.080,00; José Altair Ronsani, Coordenador, o valor de R\$ 1.620,00; Sidgrei Antônio Machado Spassini, Procurador, o valor de R\$ 2.080,00; Valdir Possamai, Diretor, o valor de 2.080,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

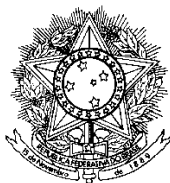
Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).



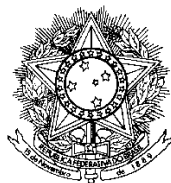
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Dessarte, diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável –, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Bento Gonçalves, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Diante do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, devendo o PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Bento Gonçalves recolher a quantia de R\$ 21.573,83 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

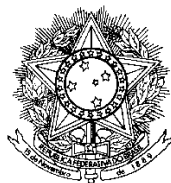
Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, impondo-se a manutenção da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem, para que se proceda à intimação das partes para a apresentação de alegações finais. Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lt8i406fd14rntp4i2ok73515098345155901160829230114.odt